



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

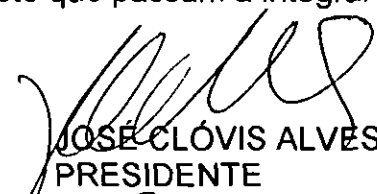
Processo nº : 10830.007406/98-36
Recurso nº : 140.157
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : CERÂMICA GERBI LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.733

LANÇAMENTO PROCEDENTE - RESULTADO DO PERÍODO -
RECONSTITUIÇÃO - Deve ser considerado procedente o lançamento que
constitui o crédito tributário, ainda que, posteriormente, por provocação do
contribuinte aproveite o prejuízo apurado no período e afaste a exigibilidade
do auto de infração.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CERÂMICA GERBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA
RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10830.007406/98-36
Acórdão nº : 105-14.733

Recurso nº : 140.157
Recorrente : CERÂMICA GERBI LTDA.

RELATÓRIO

CERÂMICA GERBI LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 09/12/98 (fls. 02/09), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, no total de R\$ 480.168,23, nele incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/1998.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal que levaram à autuação em debate, a contribuinte teria *"majorado o custo dos produtos obtidos/vendidos consignada na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, caracterizada por erros nos valores dos estoques iniciais e finais de produtos em elaboração e produtos acabados. Para os estoques iniciais constou um total de R\$ 478.119,00, quando o correto seria R\$ 1.731.804,00 e, para os estoques finais, constou da DIRPJ R\$ 1.953.744,00, quando o correto seria R\$ 3.598.616,00, conforme escrituração nos registros de Inventários dos respectivos períodos. Tabulando-se essas cifras, apura-se uma diferença nos estoques iniciais de R\$ 1.253.685,00 (1.731.804,00 – 478.119,00) a qual implica em redução de custo, enquanto que para os estoques finais se apura uma diferença de R\$ 1.644.872,00 (3.598.616,00 – 1.953.744,00) a qual, contrariamente ao primeiro caso, implica em majoração indevida do custo, suplantando os estoques iniciais em R\$ 391.187,00, objeto de glosa no presente auto de infração"*.

Por tal razão, a contribuinte foi autuada com fundamento nos artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único, 232, 234, 236, 238, todos do RIR/94.

Em 08/01/99, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 79/80), aduzindo que a empresa possui no LALUR, regularmente escriturado, o Prejuízo Acumulado em valor suficiente para compensar com o valor apurado como base de cálculo no referido auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10830.007406/98-36

Acórdão nº : 105-14.733

infração, assim como base de cálculo negativa da CSLL, igualmente em montante superior ao valor apurado na Ação Fiscal.

Por tal razão, requereu a compensação dos valores apurados pelos Autos de Infração com os prejuízos acima mencionados.

Em 25/04/2003, a 4ª Turma da DRJ de Campinas julgou o lançamento procedente, conforme Ementas do Acórdão nº 3.883 abaixo transcritas:

"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente"

LUCRO REAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESULTADO DO PERÍODO. RECONSTITUIÇÃO.

De vez que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento de ofício, e considerando que as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro real, devem as quantias objeto de lançamento suplementar ser computadas para fins de recomposição do resultado do período.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.."

Como se nota pela análise do acórdão supra mencionado, a Delegacia de Julgamento em Campinas reconheceu que os resultados negativos do IRPJ e da CSLL são realmente superiores ao valor tributável, mas que não se trata de compensação de prejuízos, mas retificação de ofício do resultado de cada período.

Todavia, não obstante ter reconhecido o aproveitamento do prejuízo apurado pela contribuinte, entendeu que o crédito tributário constituído pelo auto de infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10830.007406/98-36

Acórdão nº : 105-14.733

não poderia ser cancelado, já que a própria contribuinte reconhece a procedência da autuação.

Dessa forma, concluiu que a retificação do resultado do período afastaria a cobrança do crédito tributário, reduzindo o saldo de prejuízos existentes, o que não ocorreria se tivesse havido o cancelamento do Auto de Infração.

Por tal razão, o lançamento foi julgado procedente, afastando-se, no entanto, a exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por força da reconstituição dos resultados dos períodos atuados.

Diante disso, o contribuinte ofereceu recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

1) O julgamento de primeira instância incorreu em equívoco ao julgar procedente o lançamento do IRPJ e da CSLL consubstanciados nos autos de infração em debate.

2) Isso porque, considerando que a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas devem ser apuradas de ofício, nada obstaría que, uma vez reconhecido o seu direito de crédito, fossem desconstituídos os lançamentos, cancelando-se os créditos consolidados pelos autos de infração;

3) Não faz sentido reconhecer o crédito compensável da recorrente e manter os autos de infração que consolidaram os lançamentos de IRPJ e CSLL

4) Em se reconhecendo a procedência das alegações da recorrente, pelo exame da documentação juntada aos autos, seria imprescindível que fosse determinada, além da retificação de ofício do resultado, a desconstituição dos correspondentes AIIM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10830.007406/98-36
Acórdão nº : 105-14.733

5) Não é impossível a coexistência dos institutos da retificação de ofício dos resultados, da compensação e do cancelamento dos autos de infração e imposição de multa, já que um é decorrência do outro.

6) *“O cancelamento do crédito fiscal da União Federal não implica, assim, na manutenção dos saldos dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da ora Recorrente, muito pelo contrário. O reconhecimento do crédito e a sua subsequente compensação com os prejuízos acumulados levam, necessariamente, à declaração da insubsistência dos lançamentos de IRPJ e CSLL”.*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10830.007406/98-36
Acórdão nº : 105-14.733

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Todavia, as razões aduzidas no recurso não devem prosperar.

Pretende a recorrente a reforma da decisão *a quo*, por entender ser perfeitamente possível a coexistência dos institutos da retificação de ofício dos resultados, da compensação e do cancelamento do auto de infração e imposição de multa lavrada, já que um seria decorrência do outro. Aduz que o cancelamento do crédito fiscal da União Federal não implicará na manutenção dos saldos dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.

Entretanto, em que pesem os esforços da recorrente, o pedido de compensação dos prejuízos fiscais com a matéria tributada no auto de infração não se caracteriza como impugnação, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto 70.235/72, não instaurando, assim, a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Ainda mais no presente caso, em que o contribuinte admite a prática dos ilícitos apurados.

Desse modo, agiu com acerto o julgamento de primeira instância, ao aproveitar o prejuízo apurado no período, manter o lançamento efetuado, mas afastar sua exigibilidade em razão da compensação efetuada de ofício.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento do crédito tributário, procedente, devendo, no entanto, ser suspensa suas cobranças, por existir prejuízo compensável para fins de cálculo de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL que seria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10830.007406/98-36
Acórdão nº : 105-14.733

suficiente para elidir a cobrança respectiva, devendo a DRF de origem verificar se o contribuinte procedeu aos necessários ajustes em sua contabilidade e IRPJ posteriores.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004

DANIEL SAHAGOFF